

Conselho Estadual de Educação - Campo Grande/MS

Cons<sup>a</sup> Solange Furtado

Indicação nº 039/03

CPLN

28/03/03

E ANÁLISE DA MATÉRIA

A Comissão instituída pela Portaria “P”, de 26 de março de 2002, composta pelas Conselheiras Solange Furtado, Maria Cristina Possari Lemos e Vera de Fátima Paula Antunes e as técnicas Maria Luisa Marques Oliveira Robaldo e Edir Aparecida de Azevedo, sob a presidência da primeira, por decisão do Colegiado na Sessão Plenária de 22/03/02, foi constituída para reformular a Deliberação CEE/MS nº 1117, de 05 de Setembro de 1985, que fixa normas para Equivalência de Estudos, tendo em vista a adequação ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 - Lei nº 9.394/96. Apresenta a:

MINUTA DE DELIBERAÇÃO CEE/MS nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Estabelece normas para a Equivalência de Estudos e Revalidação de Diploma de cursos realizados em país estrangeiro e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais e considerando a Indicação CPLN/CEE/MS nº 039/03, de 28/03/03,

DELIBERA:

Art. 1º Os estudos realizados em país estrangeiro, correspondentes à Educação Básica e à Educação Profissional de nível técnico, podem ser considerados equivalentes aos efetivados na Educação Básica e na Educação Profissional de nível técnico no Brasil, nos termos desta Deliberação.

Art. 2º A revalidação de Diplomas ou Certificados de cursos de Educação Profissional de nível técnico equivalentes, para fins de exercício profissional, será realizada de acordo com o estabelecido nesta Deliberação.

Art. 3º A Equivalência de Estudos de que trata o Art. 1º desta Deliberação poderá ser declarada quando os estudos realizados em país estrangeiro forem considerados:

I – incompletos – sem comprovante de conclusão, o que possibilitará a continuidade de estudos em escola brasileira, na Educação Básica e/ou na Educação Profissional de nível técnico;

II - completos – com documento de conclusão expedido por escolas estrangeiras, o que possibilitará a continuidade de estudos e/ou o exercício profissional.

Art. 4º Compete ao estabelecimento de ensino que receber o aluno com estudos incompletos realizar o aproveitamento para fins de equivalência por se caracterizar como transferência.

§ 1º O estabelecimento de ensino recipiendário, após avaliação e análise da documentação proveniente do estrangeiro, classificará o aluno para continuidade de estudos, respeitada a sua Proposta Pedagógica e o seu Regimento Escolar.

§ 2º Para julgar a equivalência de estudos o estabelecimento de ensino deve tomar como referência as Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 3º Para o aluno estrangeiro exigir-se-á documento comprobatório de regularidade de permanência no Brasil, conforme normas próprias.

Art. 5º Cabe ao Órgão competente da Secretaria Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul orientar o estabelecimento de ensino na análise para equivalência de estudos incompletos.

§ 1º Verificada a possibilidade da equivalência, o ato concessório será expedido pela direção da escola e registrado nos documentos da vida escolar do aluno.

§ 2º O interessado que se considerar prejudicado com o resultado da equivalência poderá recorrer ao Conselho Estadual de Educação, em grau de recurso, apresentando a documentação proveniente do exterior e a expedida pelo estabelecimento de ensino.

Art. 6º O aluno com estudos completos realizados em país estrangeiro, que visa ao seu prosseguimento, deverá ter a Equivalência de Estudos declarada pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverá ser instruído processo contendo os seguintes documentos:

I – Requerimento do interessado ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;

II – cópia de documento de identificação pessoal;

III – documento comprobatório de conclusão de curso similar ao Ensino Médio ou da Educação Profissional de nível técnico;

§ 1º A documentação referida no inciso III deverá conter:

1. assinatura da autoridade escolar competente;

2. autenticação pela representação consular do Brasil, no país onde funciona a escola que expediu os documentos;

3. tradução oficial, devidamente formalizada, dos documentos redigidos em língua estrangeira, exceto quando apresentados em língua espanhola.

§ 2º No caso do aluno estrangeiro, exigir-se-á, também, o documento comprobatório da regularidade da sua permanência no Brasil.

Art. 8º Para validade, no Brasil, de Certificado ou Diploma de Cursos de Educação Profissional de nível técnico, expedido pela escola de país estrangeiro, para fins de exercício profissional, deverá ser feita à Equivalência de Estudos e a Revalidação do Certificado ou Diploma.

Parágrafo único - A solicitação de Revalidação deverá ser instruída com os documentos enumerados no Art. 7º.

Art. 9º O Conselho Estadual de Educação indicará o estabelecimento de ensino credenciado para oferecer a Educação Profissional de nível técnico, em área específica que ministre curso idêntico, correspondente ou afim, devidamente, autorizado, para processar e julgar a equivalência dos estudos realizados em escola de país estrangeiro, cabendo a este Conselho a decisão da revalidação do respectivo diploma.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 11. Fica revogada a Deliberação CEE/MS nº 1117, de 05 de setembro de 1985.

Art. 12. Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Cons<sup>a</sup> Solange Furtado  
Relatora

## II – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE PLANEJAMENTO, LEGISLAÇÃO E NORMAS - CPLN, reunida em 26/03/03, acompanha a Indicação da relatora.

(aa) Maria Cristina Possari Lemos – Presidente, Dalva Garcia de Souza, Eliza Emília Cesco, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, Jussara Rodrigues de Almeida, Leila Benites Ricardo, Nelson dos Santos e Vera Lucia de Lima.

III – APROVADA, em Sessão Plenária de 28 de março de 2003.

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.